

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI - UEMA, ESTRADA PARQUE INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691 PROCESSO nº: 0802000-31.2021.8.10.0007 PROMOVENTE: JOÃO MANOEL DOS SANTOS MENEZES ADVOGADA: CLAUDIO HENRIQUE TRINTA DOS SANTOS (OAB/MA nº 2.956) e DANIEL ALVES REIS DA SILVA (OAB/MA n. 10.074) PROMOVIDA: OI MÓVEL S/A ADVOGADO: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR (OAB/MA n. 5.302) SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por JOÃO MANOEL DOS SANTOS MENEZES em desfavor de OI MOVEL S/A, sustentando, em suma, que possui vínculo contratual com a parte requerida, contudo, os serviços de telefonia e internet, nunca funcionaram no município de Humberto de Campos/MA, por isso, decidiu ingressar com a presente ação. Contudo, alega que em razão do pedido de cancelamento feito na via administrativa, foi-lhe cobrado uma multa no valor R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais), tendo se recusado a pagá-la.

Irresignado com a situação, busca a devida tutela jurisdicional. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes compareceram; feita a proposta de acordo, estas permaneceram intransigentes. A promovida apresentou contestações e documentos. Foram ouvidas as partes. Iniciando-se pela oitiva da parte autora. No mais, o Art. 38 da Lei nº 9.099/95 dispensa o relatório.

DECIDO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos dos Arts. 98 e ss. do CPC, isentando o promovente do pagamento das custas e despesas relativas ao presente processo, com exceção da obrigação de pagar as custas para expedição de alvará em seu favor, se for o caso, nos termos da Recomendação 6/2018, da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 46/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Há de se observar que a presente demanda configura-se como relação de consumo, tendo em vista que as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos Art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que determino a inversão do ônus da prova, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, possibilitando a facilitação da defesa do polo mais vulnerável, conforme dita o Art. 6º, VIII, do CDC. Do cotejo das provas carreadas aos autos, constata-se que assiste razão ao demandante, fazendo jus ao cancelamento do contrato sem a incidência da multa constante na cláusula de fidelidade e à compensação pelos danos morais auferidos. In casu, vislumbro que a conduta da promovida não merece guarida no ordenamento jurídico, porquanto restou apurado no curso da instrução processual que firmou com o promovente um contrato de prestação de serviços de telefonia móvel e internet, tendo ficado pactuado que o município de Humberto de Campos/MA, se encontrava na área de cobertura, sendo assim, cabia à demandada cumprir o pacto na sua integralidade, o que não o fez, visto que segundo afirmou o autor, esses serviços nunca funcionaram na área de abrangência desse município, sendo assim, assiste razão ao postulante em pugnar pela rescisão contratual sem o pagamento da multa, haja vista que a demandada deu causa a essa situação

vivenciada pelo demandante, por isso, é de sua responsabilidade todas as consequências que advieram desse ato. Convém esclarecer que o pedido de rescisão contratual motivado pela falta ou falha na prestação de serviços, afasta a incidência da multa rescisória, nos termos do art. 40, § 8º da Resolução nº 477/2007 da Anatel, in verbis: § 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora cabendo à Prestadora o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Usuário.

Notadamente por se tratar de questão meramente patrimonial, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se o descumprimento do contrato pela requerida e a ilegalidade da multa aplicada, com as consequências daí decorrentes, com sua inexigibilidade, sendo devidos também os danos morais suportados. Inegável, portanto, a relação de causa e efeito entre a prática ilícita e os danos sofridos pelo demandante. Nesse caso, situação ensejadora à compensação por danos morais, não estando em questão a prova do prejuízo, e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto. O Superior Tribunal de Justiça, assim já decidiu: A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). "Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)" (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97). A reparação por dano moral tem natureza compensatória e não de ressarcimento, como no caso dos danos materiais, tendo dupla função, REPARATÓRIA – para que a vítima tenha compensada sua dor e intranquilidade gerada pelo ato danoso – e PENALIZANTE – para que o ofensor não mais pratique ato semelhante que fira o direito à honra de terceiros, que devem ser considerados quando de seu arbitramento. Apesar de haver pequenas divergências sobre os fatores a serem considerados para o estabelecimento do quantum, a doutrina e a jurisprudência nacionais geralmente consideram os seguintes: o nível econômico e a condição particular e social do ofendido; o porte econômico do ofensor; as condições em que se deu a ofensa; e o grau de culpa ou dolo do ofensor. Estes fatores, contudo, devem ser analisados de modo ponderado, evitando-se que seja arbitrado um valor muito elevado, que represente enriquecimento sem causa, ou muito irrisório, que não sirva para compensar a dor sofrida pela vítima, de modo tal que não haja uma desarmonia nos pratos da balança, onde de um lado pende o prato da satisfação da ofendida e de outro o da repressão ao ato ilícito. Tecidas estas considerações, temos que o valor justo a ser arbitrado para compensar o dano moral sofrido pelo autor da presente ação é o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tudo consoante os fatores acima discriminados e analisados. A demandada contestou o fatos articulado na exordial, entretanto, não carrou aos autos qualquer prova relativa a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do

demandante, já que era seu dever, ante a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, por isso, os fatos tornaram-se incontroversos, pelo que merece acolhida a presente postulação.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel e internet firmado entre demandante e demandada, sem incidência da multa em virtude de ser descabida e desprovida de amparo jurídico. Condeno ainda a promovida OI MÓVEL S/A a pagar ao autor, JOAO MANOEL DOS SANTOS MENEZES, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que considero suficiente a lenir a lesão sofrida, sendo tal importância acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo índice do INPC, contados a partir da data deste decisum. Após o trânsito em julgado, determino que se intime o promovente para requerer o que entender de direito. Havendo requerimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e posterior intimação da promovida para no prazo de quinze dias realizar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523, §1º do CPC. Sem custas e honorários, porque devidos nesta fase (inteligência dos art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Luís/MA, 14 de dezembro de 2021 Juiz Adinaldo Ataíde Cavalcante Titular do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís/MA (assinado eletronicamente)